



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 27 de julho de 2021.

PC nº 139.07.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 45**, de 2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS, e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O art. 43A e inciso I, trazido através de emenda apresentada pelos nobres vereadores, terá que ser vetado.

Segundo o Ministro Roberto Barroso no MI nº 6.770, “as guardas municipais vêm disciplinadas, no §8º do art. 144, não como integrantes da estrutura da Segurança Pública”, mas com a missão de proteger os bens, os serviços e as instalações municipais, conforme dispuser a lei.

O Ministro destacou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial às carreiras de guardas civis com base no art. 40, §4º, II, da Constituição Federal depende da integração pelo legislador federal.

A Corte ainda entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.215.727<sup>1</sup> de São Paulo, em julgamento conjunto de mandados de injunção, entendeu, por maioria, que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida aos guardas civis, tendo em vista que suas atividades precípua não





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

são inequivocamente perigosas e que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública, relacionado no art. 144, incisos I a V da CF, de modo que não se estende à classe o regime da LC 51/85 (MIs nºs 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515).

Foi proposto pelo Ministro Dias Toffoli a seguinte tese: Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. (grifos nossos).

No que se refere à emenda que acrescentou o inciso VI ao art. 56, do presente autógrafo, tampouco poderá prosperar.

No Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 estão contempladas as regras de transição, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A possibilidade de aplicação de regras de transição diferenciadas, somente foi prevista, no âmbito dos estados, municípios e distrito federal, no que se refere aos titulares de cargos eletivos, conforme dispõe o §5º do art. 14, da referida emenda.

Além do mais, vale destacar que quaisquer alterações nas regras de transição para a concessão de aposentadorias implicariam em reflexos nos atuários, que balizaram os estudos para o presente projeto de lei complementar, bem como com relação à unificação das massas, contemplada no presente autógrafo.

A título de informação, ressaltamos que o Instituto de Previdência de Santo André - IPSA realizou avaliação atuarial, tendo como base o exercício financeiro do ano de 2020, ocasião em que foram apontados vários cenários financeiros e estatísticos visando a sustentabilidade do regime de previdência.

Importante informar que a avaliação atuarial anual consiste no estudo técnico, realizado por especialista, pelo qual é mensurado o plano de custeio necessário para cobertura dos compromissos assumidos pelo plano de benefício. Os resultados devem ser encaminhados anualmente à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Fazenda, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, o qual é a principal ferramenta para monitoramento da situação atuarial do plano.

Consoante ao estudo atuarial realizado, a unificação das massas dos regimes de financiamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS, e a conseqüente extinção do regime de repartição simples, mostrou-se como forma viável de manutenção do custeio previdenciário e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por derradeiro, destacamos que a emenda aprovada, referente ao art. 43A e inciso I, contraria as normas da técnica legislativa, disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez que apresenta erro redacional ao enumerar como “inciso” dispositivo que deveria ser “Parágrafo único”.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao art. 43A e inciso I e inciso VI do art. 56, do Autógrafo nº 45, de 2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.